



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1565/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102194/2024-72

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados
(CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU)

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 15.839.450/0001-40**.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, sociedade empresarial limitada brasileira, com sede à Rua da Assembleia, 10, salas 3418 e 3419, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-901.

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

4.3. Em síntese, constatou-se, por ocasião da análise das informações obtidas no âmbito do Acordo de Leniência firmado pela empresa CONSTRUTORA OAS S/A, CNPJ nº 14.310.577/0030-49 (IPS nº 00190.110030/2023-38), que a empresa D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. teria subvencionado o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio-administrador, RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF ***.515.167-**, por meio de contrato fictício celebrado com a CONSTRUTORA OAS S/A, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

4.4. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam à instauração do PAR, a D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. firmou, com a CONSTRUTORA OAS S/A, o Contrato de Prestação de Serviços nº 015/2013, de 4 de março de 2013, tendo como objeto a

"(...) prestação dos serviços de Elaboração da proposta técnica e econômica para a Licitação dos Serviços para a construção de um terminal de exportação de cobre em pasta, incluindo um porto com cais, dolphins de amarração e aterro de acesso com enrocamento para a Mina de Cobre Panamá Project, pacote Port Berth & Causeway Construction, localizado no Panamá.

Os trabalhos a serem desenvolvidos pela CONTRATADA estarão baseados na análise dos documentos do Edital, análise dos documentos a serem fornecidos pela CONTRATANTE e em estudos de engenharia de planejamento, de processos construtivos, de logística, de impostos e de gestão do Empreendimento."

4.5. No entanto, como posteriormente se comprovou, o contrato tratava-se de um simulacro por intermédio do qual foram efetuados pagamentos sem contraprestação de serviços no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao seu sócio-administrador, RENATO DE SOUZA DUQUE, reduzidos para R\$ 1.501.600,00, em razão dos descontos legais aplicados sobre o total bruto das notas fiscais.

4.6. O beneficiário final dos pagamentos exercera, até o ano de 2012, o cargo de Diretor de Serviços e Engenharia da empresa pública Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, e os valores a ele transferidos tratavam-se de contrapartida pelo favorecimento da Construtora OAS S/A na contratação para construção da sede da Petrobrás no município de Salvador (BA).

4.7. Pelos fatos expostos, entendeu-se haver evidências do cometimento de infrações tipificadas nas Leis nº 12.846/2013 (art. 5º, inciso II) e nº 8.666/93 (art. 88, inciso III), opinando-se pela instauração de procedimento destinado à consolidação do juízo de admissibilidade para eventual responsabilização administrativa da empresa **D3TM**, nos termos da Nota de Instrução nº 104, de 13 de novembro de 2020 (3145897).

4.8. Em 11/08/2023, foi aprovada a mencionada NI nº 104 (3145897), e, por intermédio do Despacho DIREP (3145909), foi determinada a instauração de Investigação Preliminar Sumária em relação aos fatos envolvendo a empresa **D3TM**.

4.9. A referida IPS foi autuada sob NUP 00190.110030/2023-38 e, em 15/03/2024, foi emitida a Nota Técnica nº 784/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3145931), por meio da qual foi elaborado extenso relatório de análise das evidências anexadas ao processo, avaliação do prazo prescricional para instauração do PAR, estimativa das multas aplicáveis à empresa em razão dos ilícitos praticados e apresentação de aspectos complementares relativos ao caso concreto, tais como a inaptidão da empresa, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos das sanções aos sócios com poderes de administração, entre outros, concluindo-se pela instauração e recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, além da promoção de ações visando à obtenção de evidências complementares relacionadas aos ilícitos já constatados.

4.10. A Nota Técnica nº 784/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3145931) foi aprovada em 18/03/2024 pelo Despacho de Aprovação nº 200/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3145932), sendo encaminhada à DIREP pelo mesmo expediente.

4.11. A DIREP manifestou, por intermédio do Despacho (3147219), de 19/03/2024, sua concordância com a proposta de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização constante da Nota Técnica nº 784/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3145931), bem como acatou as recomendações de diligências complementares no âmbito de suas atribuições, determinando sua imediata realização, encaminhando o processo para a Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, para ulteriores providências.

4.12. A SIPRI, por sua vez, em 19/03/2024, aprovou a proposta de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (3148463), determinando à DIREP que promovesse a indicação dos membros da Comissão responsável pela condução dos trabalhos - CPAR, bem como elaborasse a portaria de instauração do processo de responsabilização.

4.13. O Processo Administrativo de Responsabilização destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40, foi instaurado por intermédio da Portaria nº 812, de 19/03/2024 (3148463), publicada na edição do Diário Oficial da União de 20/03/2024, Seção 2, página 53.

4.14. Após o início dos trabalhos, em 20/03/2024, a CPAR obteve acesso a documentos

complementares (3161667) - seis notas fiscais e respectivos comprovantes de depósito - que confirmaram o pagamento à empresa **D3TM** dos valores informados no âmbito do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União e a empresa CONSTRUTORA OAS S/A (IPS 00190.110030/2023-38 - firmado em 14/11/2019), no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

4.15. Constatada a prática do ilícito, devidamente comprovada pela documentação constante dos autos, a CPAR deliberou, conforme Ata de Deliberação de 22/05/2024 (3226003), pela emissão do Termo de Indiciação da Pessoa Jurídica D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (3226029) naquela mesma data.

4.16. Com a indicição da **D3TM** em 22/05/2024, foram envidados esforços no sentido da intimação da pessoa jurídica nos endereços constantes da base da Receita Federal do Brasil, visando ao encaminhamento do Termo de Indiciação (3226029) e da Portaria de Instauração do PAR (3148463), para abertura do prazo de defesa.

4.17. No entanto, após tentativas sem sucesso, descritas em Certidão de Tentativas (3273611), a CPAR deliberou, em 02/07/2024, nos termos de Ata de Deliberação (3274025), no sentido da intimação da pessoa jurídica indiciada - D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40 - e da pessoa física responsável - RENATO DE SOUZA DUQUE - por meio da publicação de editais, na forma prevista no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

4.18. Transcorrido o prazo de 30 dias após a publicação do edital, efetuada na edição do Diário Oficial da União de 04/07/2025, Seção 3, página 163 (3277094), e na página da Controladoria-Geral da União na Internet (3277113) na mesma data, passou-se à elaboração do Relatório Final.

4.19. Após a obtenção e análise das evidências que confirmaram as irregularidades praticadas pela empresa D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, designada pela Portaria nº 812, de 19/03/2024, publicada na Seção 2, pág. 53, do Diário Oficial da União de 20/03/2024, elaborou o Relatório Final (3352004), de 10/09/2024, que concluiu no seguinte sentido:

i. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

ii. Recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, das penas de:

- multa no valor de R\$ R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

iii. Recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **D3TM**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu sócio controlador, **Renato de Souza Duque, CPF**

4.20. Após a elaboração do Relatório Final, a CPAR, por meio da Ata de Deliberação 3352030, de 10/09/2024, decidiu por comunicar o encerramento dos trabalhos à autoridade instauradora.

4.21. O Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização tomou conhecimento do Relatório Final e, em 11/09/2024, encaminhou o processo para a DIREP por meio do Despacho CGPAR (3353896). O Diretor, por seu turno, encaminhou o feito para à SIPRI na mesma data, por intermédio do Despacho (3353901).

4.22. O Secretário de Integridade Privada, por sua vez, após tomar conhecimento do Relatório Final e do encerramento dos trabalhos da CPAR, restituiu os autos à DIREP em 12/09/2024, por intermédio do Despacho 3353918, para que se procedesse à presente Análise da Regularidade Processual, nos termos do art. 23 da IN nº 13/2019, dispensada a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia (cf. § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019).

4.23. Após a distribuição do feito a esta CGIPAV, observa-se que houve nova intimação do sócio-administrador da pessoa jurídica, em 08/07/2025 (3738186), porém, até a presente data, não há qualquer manifestação defensiva juntada aos autos.

4.24. É o breve relatório.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que **o PAR correu à revelia**.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. A portaria de instauração - Portaria nº 812, de 19 de março de 2024 - foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, conforme delegação prevista no artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, com a redação alterada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, e considerando o disposto no artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

5.4. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

5.5. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e houve tentativas de intimação da pessoa jurídica implicada por diversos meios, sem sucesso.

5.6. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Tentativas (3273611) e da Ata de Deliberação (3274025), há elementos suficientes para demonstrar que foram exauridos os meios para garantir à pessoa jurídica interessada ter ciência da intimação, nos termos do art. 7º, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/99

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

5.7. No entanto, tendo em vista o insucesso na realização da intimação pelas vias ordinárias, foi deliberado pela CPAR que se procedesse à intimação por edital, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

5.8. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

5.9. O Relatório Final foi elaborado pela CPAR com observância da norma constante do art. 21 da IN CGU nº 13/2019, especialmente do seu § único, que descreve o conteúdo do documento.

5.10. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar o atendimento de todos os requisitos enumerados no § único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 - considerada a questão da revelia e todas as suas implicações -, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Observa-se, por oportuno, que as penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

5.11. Destaca-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, dado que o processo correu à revelia, conforme a previsão constante do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º da Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

5.12. Entretanto, como derradeira oportunidade, foi realizada nova intimação do sócio-administrador da pessoa jurídica, em 08/07/2025 (3738186), não havendo qualquer manifestação defensiva até a presente data.

5.13. Evidenciada a regularidade formal do presente PAR, passamos à análise do mérito da apuração.

ANÁLISE DO MÉRITO DA PRESENTE APURAÇÃO

5.14. Segundo apurado nos autos, a empresa **D3TM** teria atuado como interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

5.15. A origem do presente Processo Administrativo de Responsabilização está relacionada aos Acordos de Leniência celebrados entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e as empresas integrantes do grupo OAS S.A (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A) e Camargo Correa (atual Mover Participações).

5.16. A apuração envolve ilícitos derivados do processo de construção da Torre Pituba, edifício que viria a servir de sede da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, em Salvador/BA. O arranjo previa que o edifício seria financiado e construído pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, sob demanda, para ser posteriormente alugado à Petrobras.

5.17. Nesse contexto, o empreendimento teria viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras e funcionários da PETROS, bem como ao Partido dos Trabalhadores – PT.

5.18. Especificamente em relação à **D3TM**, cumpre observar que tal pessoa jurídica foi utilizada para viabilizar o repasse de vantagens indevidas ao ex-empregado público Renato Duque, em razão da função pública que exerceu na Diretoria de Serviços da Petrobras.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5.20. Além dos relatos da empresa leniente, também foi apresentado o Contrato nº 015/2013 (3145903) como elemento de corroboração.

5.21. Tal ajuste teria sido firmado com a **D3TM** apenas para possibilitar o pagamento de

vantagem indevida a Renato de Souza Duque, titular da empresa, sem nenhuma prestação de serviço. Em outras palavras, por se tratar de contrato fictício unicamente para viabilizar o pagamento de propinas a agentes públicos, não teria havido prestação de qualquer serviço, já que, conforme declaração da própria empresa "contratante", a OAS, o pacto serviria apenas para o repasse de propina a Renato de Souza Duque.

5.22. Além disso, também foram juntadas aos autos cópias das notas fiscais emitidas pela **D3TM**, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (3161667), destacando-se que pelo menos quatro depósitos foram realizados após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013:

Número NF	Data Emissão	Valor Nota	Valor líquido	Data depósito
NFe 22	05/12/2013	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	09/01/2014
NFe 29	13/01/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	20/01/2014
NFe 30	10/02/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	17/02/2014
NFe 39	12/03/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	20/03/2014
NFe 43	11/04/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	28/04/2014
NFe 45	15/05/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	30/05/2014

5.23. Por fim, vale observar que os Acordos de Leniência firmados pela AGU e CGU com as empresas do grupo Camargo Correa (3145907) e Engevix (3145908) também trouxeram relatos que corroboram a função possivelmente espúria da empresa **D3TM** como intermediadora de repasses de propinas.

5.24. Dessa forma, diante dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, entende-se que **a fundamentação apresentada pela CPAR está devidamente amparada em fatos e provas**, de modo que, nesta oportunidade, dá-se razão às conclusões da CPAR no tocante à recomendação de condenação da pessoa jurídica **D3TM**, por servir de interposta pessoa jurídica para o pagamento de vantagens indevidas por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

5.25. No mais, ante a ausência de qualquer manifestação defensiva e considerando a regularidade formal e material do PAR, passa-se à análise das penalidades sugeridas.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica, por ter subvencionado o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio administrador, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

6.2. Dessa forma, sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA:

- multa no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;
- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias;

▪ declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

iii. recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **D3TM**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de seu sócio controlador, **Renato de Souza Duque** (...).

6.3. A respeito da multa sugerida, a CPAR sumarizou, nos parágrafos 83 e 84 do item VI.1 do Relatório Final, a metodologia adotada para cálculo da multa:

83. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **D3TM**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo		R\$ 9.645.877,49
Alíquota aplicada		4,5%
Multa preliminar		R\$ 434.064,49
Vantagem auferida		R\$ 1.851.904,17
Limite mínimo		R\$ 1.851.904,17
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 1.851.904,17

84. Dessa maneira, tendo em conta que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe a imposição de multa à **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** no valor de R\$ 1.851.904,17 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos).

6.4. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbram excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatores agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

6.5. Observa-se, por oportuno, que o valor da pena de multa ficou estabelecido no limite

mínimo da vantagem auferida previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, conforme cálculo descrito nos itens 79 a 81 do Relatório Final (3352004).

6.6. Por sua vez, no tocante à dosimetria para aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei Anticorrupção apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados ([link](#), pág. 157) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º, da LAC, juntamente com o previsto no art. 28, do Decreto n.º 11.129/2022:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

6.7. Assim, o cálculo do número de dias em que a D3TM deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes do cálculo da alíquota e, com isso, não se observa qualquer irregularidade, conforme se constata da leitura do item VI.2 do Relatório Final:

VI.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

85. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, do previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com base no “*Manual Prático de Sanções da LAC*” editado pela Controladoria-Geral da União.

86. As peculiaridades do caso concreto, que envolve subvencionar o recebimento de vantagem indevida destinada a seu sócio administrador, por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, o que justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

87. Em razão do exposto, a pessoa jurídica **D3TM** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 4,5% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 4,5% sobre o faturamento bruto.

6.8. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, pela prática dos ilícitos previstos no inciso III do art. 88 da mesma lei. A recomendação pela aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 pela CPAR decorre dos gravíssimos ilícitos praticados, dos elementos probatórios constantes dos autos e dos fatos descritos no Relatório Final, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. A penalidade recomendada atende aos critérios legais, tendo em vista os elementos trazidos aos autos.

6.9. Por fim, a CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da D3TM, visando, eventualmente, alcançar o patrimônio pessoal de Renato de Souza Duque.

6.10. Nessa linha, a CPAR evidenciou no item VI.4 do Relatório Final que os atos praticados pelo sócio na gestão da empresa caracterizaram o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, havendo provas suficientes para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aplicada em desfavor da D3TM para seu sócio-administrador.

6.11. Com efeito, o dossiê probatório juntado aos autos indica que a D3TM não funcionava como uma empresa de fato, e que serviu unicamente para o recebimento de vantagens indevidas por Renato Duque, em razão das atribuições que exerceu na Petrobras. Conforme bem apontado pelo Termo de Indiciação (3226029):

II.4 – INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA D3TM ERA DE FACHADA E NÃO POSSUÍA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA ATENDER AO CONTRATO FIRMADO COM A OAS

44. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a **D3TM** (CNPJ 15.839.450/0001-40) foi constituída em 29/06/2012 como sociedade simples limitada sob o CNAE Principal de "Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente" e CNAEs Secundárias de "Outras sociedades de participação, exceto holdings" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

45. Assim, em princípio, o objeto da empresa destoava claramente do serviço para o qual teria sido supostamente contratada pela OAS, qual seja, o de elaborar uma **proposta técnica e econômica para uma licitação de serviços visando a construção de um terminal de exportação para a Mina de Cobre Panamá**, que, segundo as notícias veiculadas na mídia, seria a maior mina de cobre do mundo na época (doc. 3145926).

46. Com sede no Rio de Janeiro e capital social de apenas R\$ 10.000,00, a **D3TM** tinha como responsável e sócio administrador Renato de Souza Duque e como demais sócios os filhos dele, Daniel Tiburcio Duque, Marina Tiburcio Duque e Thais Tiburcio Duque. A empresa foi declarada inapta em 12/04/2019 (motivo: localização desconhecida) e em 16/07/2021, consta a exclusão dos filhos de Renato Duque da sociedade.

(...)

47. Importa registrar que a empresa **D3TM** foi constituída dois meses após Renato Duque deixar o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras (31/01/2003 a 27/04/2012).

48. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a **D3TM** teve somente dois funcionários cadastrados, um no cargo de chofer e outro no cargo de assessor de diretoria, nenhum dos dois com função diretamente ligada ao objeto da empresa.

49. Embora o endereço cadastrado para a empresa no CNPJ fosse supostamente a Rua da Assembleia 10, salas 3418 e 3419, um prédio comercial no Centro do Rio de Janeiro, as notas fiscais emitidas pela **D3TM** (doc. 3161667) utilizam telefone (21) 2240-8684 e o domínio de e-mail [REDACTED], exatamente os mesmos utilizados por diversas pessoas jurídicas ao longo dos anos (dentre as quais a Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda), conforme uma breve pesquisa no google.

50. De outro lado, o último telefone cadastrado pela empresa na Receita Federal, qual seja, o (21) 2262-2113, também era o mesmo da Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 14.883.093/0001-54), Sociedade Simples Limitada aberta em 12/01/2012, que nunca teve funcionários cadastrados na RAIS, CAGED ou CNIS. Essa última pessoa jurídica, com sede no Rio de Janeiro e capital social de R\$ 1.000,00 também foi declarada inapta em 17/10/2018 (motivo: omissão de declarações).

51. Por fim, no bojo dos autos nº 037093-84.2015.404.700, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da **D3TM**) cuja transferência pela Hayley do Brasil à **D3TM** em 04/11/2013 teria sido simulada.

52. Diante dos indícios de que a **D3TM** não funcionava como uma empresa de fato, restam fortalecidas as declarações da OAS no sentido de que o contrato celebrado era fictício e que serviu unicamente para o recebimento de vantagens indevidas pelo sócio administrador da pessoa jurídica, Renato Duque, em razão das atribuições que exerceu na Petrobras.

6.12. Assim, o desvio de finalidade restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a

empresa foi utilizada apenas como um anteparo para a prática de atos ilícitos, não havendo como negar a utilização de forma abusiva da referida pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções ao sócio. Nessa linha, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

7. DA PRESCRIÇÃO

7.1. A análise prescricional foi realizada por ocasião da elaboração da Nota Técnica nº 784/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3145931), que efetuou o juízo de admissibilidade da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização no caso dos atos ilícitos praticados pela empresa D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

7.2. Abaixo, reproduz-se a análise prescricional realizada naquela ocasião:

E) ANÁLISE PRESCRICIONAL

Lei 8.666/93

3.66. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

3.67. Considerando que os supostos ilícitos mencionados poderiam configurar, em tese, também a prática de lavagem de dinheiro, a qual atrairia o prazo prescricional de 16 anos, por força do art. 109, inciso II, Código Penal, e que há elementos que demonstram a continuidade das condutas até o ano de 2014, em princípio a punibilidade dos fatos subsistiria até o ano de 2030, desconsiderando eventos de suspensão e interrupção prescricional (como foi o caso da instauração da presente IPS - art. 2º, inciso II da Lei nº 9.873/99).

Lei 12.846/2013

3.68. As condutas praticadas pela **D3TM** após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013 poderiam ser responsabilizadas, em tese, também na forma dos dispositivos sancionatórios do referido normativo, já que a empresa possivelmente recebeu vantagem indevida da OAS no ano de 2014.

3.69. Nesse caso, a prescrição tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição do art. 25 da LAC abaixo.

(...)

3.70. Embora os fatos tenham sido relatados no Acordo de Leniência firmado entre o grupo OAS, a CGU e a AGU em 14 de novembro de 2019, a **Operação Sem Fundos** já investigava esses fatos e foi publicamente deflagrada em 23 de novembro de 2018, com ampla divulgação nacional, razão pela qual o dia da deflagração pode ser considerado como data da ciência da Administração Pública.

3.71. Subsistiria, portanto, a punibilidade dos fatos na seara administrativa pelo menos até novembro de 2023, desconsiderando eventos de suspensão e interrupção prescricional.

3.72. Considerando, porém, as Medidas Provisórias nº 928, de 23/03/2020 e nº 951, de 15/04/2020, que suspenderam os prazos prescricionais no período de 23/03/2020 a 12/08/2020, seria possível concluir que a prescrição da punibilidade em relação aos fatos regidos pela Lei nº 12.846/13 **ocorrerá em 22/03/2024.**

7.3. Como se vê, em relação às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, observou-se que a punibilidade dos fatos subsistiria, pelo menos, até o ano de 2030, desconsiderando eventos de suspensão e

interrupção prescricional; ao passo que, em relação às sanções previstas na Lei Anticorrupção, concluiu-se que "*a prescrição da punibilidade em relação aos fatos regidos pela Lei nº 12.846/2013 ocorrerá em 22/03/2024*".

7.4. Além disso, considerando que o Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado em 19/03/2024 pela Portaria nº 812, da SIPRI, verifica-se que os procedimentos de persecução administrativa foram iniciados antes do decurso do prazo prescricional indicado no parágrafo anterior, interrompendo-se sua contagem, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846/13, transcrito a seguir:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. **Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**

7.5. Dessa forma, não se constata qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a aplicação das penalidades propostas pela CPAR no Relatório Final.

8. CONCLUSÃO

8.1. À vista dos argumentos aqui expostos, fundamentados na documentação que consta dos autos do processo, opina-se pela regularidade do PAR.

8.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

8.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

8.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Controladoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

8.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR THIEBAUT**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 13/08/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]